SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924216 - PR (2024/0229108-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EMANOEL PACHECO LERIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. POSTERIOR INSTRUÇÃO DO *WRIT*, ANTES DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. SUBVERSÃO DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. VÍCIO NO RECONHECIMENTO DE PESSOA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43305974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:13
Código de Controle do Documento: fb3e5a8b-0b1b-455c-a1a8-796ac69e353e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924216 - PR (2024/0229108-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EMANOEL PACHECO LERIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. POSTERIOR INSTRUÇÃO DO *WRIT*, ANTES DEFICIENTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. SUBVERSÃO DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. VÍCIO NO RECONHECIMENTO DE PESSOA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental de **Emanoel Pacheco Leria da Silva** interposto contra a decisão de fls. 53/54 mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

> *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT.
> Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, trazendo aos autos cópia do acórdão faltante, o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando constrangimento ilegal porque *tanto o juízo de origem quanto a Corte local fundamentaram a condenação do recorrente unicamente na existência de um reconhecimento fotográfico realizado em sede extrajudicial, por uma criança de 10 (dez) anos, sem qualquer observância dos*

Documento eletrônico VDA42487129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2024 17:21:02
Código de Controle do Documento: a4a15754-87da-43c9-b268-72989f78e1a6

requisitos legais do art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 64).

Requer a retratação da decisão hostilizada ou, subsidiariamente, *o conhecimento e provimento do agravo regimental para determinar a exclusão do reconhecimento fotográfico dos autos e, consequentemente, a absolvição do paciente ante a ausência de provas aptas a ensejar uma condenação* (fl. 69).

Deixei de abrir prazo para a apresentação de contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

VOTO

No caso, embora o recorrente tenha buscado, de modo superveniente, a devida instrução do seu *writ*, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica do outro fundamento do *decisum* combatido, qual seja, a falta de cabimento de *habeas corpus* impetrado como se revisão criminal fosse.

Repito que é *absolutamente inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, segundo o qual, o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior* (AgRg no HC n. 789.984/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023). Nesse mesmo sentido, o AgRg no HC n. 883.185/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 25/6/2024; e o AgRg no HC n. 905.233/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/6/2024.

Ademais, a hipótese não revela nenhuma excepcionalidade a justificar a superação do óbice indicado e a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, afinal o acórdão proferido no julgamento da apelação não apresenta dissonância com o entendimento desta Corte.

Afirmou o Tribunal estadual que, *do exame do conjunto probatório, tem-se*

Documento eletrônico VDA42487129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2024 17:21:02
Código de Controle do Documento: a4a15754-87da-43c9-b268-72989f78e1a6

que o reconhecimento do apelante como autor do crime está em conformidade com o procedimento ditado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal e revela a autoria do crime praticado (fl. 74) [...], já que a vítima descreveu características físicas marcantes dos acusados e, posteriormente, foram *mostradas fotografias de indivíduos semelhantes* a ela, *que, após detida análise, confirmou a identidade do apelante no inquérito policial e ratificou a declaração em juízo* (fl. 75).

Segundo consta da sentença, em juízo, a vítima, além de descrever a dinâmica delitiva com detalhes, narrou que viu o rosto dos réus com clareza e que fez o reconhecimento deles na delegacia (fls. 34/35).

Tal o contexto, não há constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, pois, apesar do questionamento acerca da validade do procedimento de reconhecimento de pessoas, segundo as instâncias antecedentes, a vítima conseguiu individualizar os autores do delito com a indicação de traços distintivos, confirmando isso em juízo. A propósito do que aqui se discute, confiram-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, ambos da relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik: AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, DJe 14/2/2023; e AgRg no HC n. 661.100/RJ, DJe 16/11/2022.

De todo modo, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do acusado, não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas (AgRg no HC n. 813.741/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 5/10/2023).

E *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42487129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2024 17:21:02
Código de Controle do Documento: a4a15754-87da-43c9-b268-72989f78e1a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 924.216 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0229108-4

Número de Origem:
00113921320208160131 113921320208160131

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMANOEL PACHECO LERIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO ANTUNES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMANOEL PACHECO LERIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA43236455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:28
Código de Controle do Documento: 792d5cdd-298a-4e61-8d60-021e0e3d50ae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:28
Código de Controle do Documento: 792d5cdd-298a-4e61-8d60-021e0e3d50ae